



Tribunal Arbitral do Desporto

Processos n.º 43/2025

Demandante: Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

SUMÁRIO

1. O n.º 1 do artigo 77.º do RDFPF, sob a epígrafe “Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade” estabelece que: “o clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visitado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPF, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC”.
2. Já o n.º 1 do artigo 75.º do RDFPF, sob a epígrafe “Declarações sobre arbitragem antes de jogo oficial”, estabelece que “O clube que, por qualquer meio de expressão, através de meios de comunicação social ou outros, emita declarações ou juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica da equipa de arbitragem ou dos observadores designados para o jogo que vai disputar, bem como a sua respetiva nomeação pelos competentes órgãos de arbitragem da FPF, é sancionado com multa entre 10 e 20 UC”.
3. A proibição disposta no n.º 1 do artigo 75.º do RDFPF incide, na circunstância temporal “antes do jogo oficial”, sobre a própria imputação de incompetência técnica da equipa (ou parcialidade) de arbitragem; já o n.º 1 do artigo 77.º do RDFPF não tem uma incidência temporal específica, nem proíbe qualquer juízo sobre desempenho passado, mesmo que deste se retire um juízo de incompetência técnica, desde que não exista verdadeiramente uma “ofensa à honra ou dignidade”.
4. O ilícito tipificado no n.º 1 do artigo 75.º do RDFPF, sob a epígrafe “Declarações sobre arbitragem antes de jogo oficial” não incide necessariamente sobre declarações que coloquem em causa a idoneidade do árbitro e ou de quem o nomeia; visa garantir



Tribunal Arbitral do Desporto

que, nas imediações temporais do jogo, existe um clima isento de pressão e condicionamento, de modo a proteger a independência da equipa de arbitragem no desempenho das suas funções.

5. O facto de se individualizar a “competência técnica” a partir da imparcialidade demonstra que a norma constante do n.º 1 do artigo 75.º do RDFFP proíbe, em momento imediatamente anterior ao jogo, aquilo que as normas proibitivas da ofensa à honra podem *prima facie* permitir: juízos sobre incompetências técnicas das equipas de arbitragem manifestadas em desempenhos do passado.
6. Trata-se, portanto, de uma restrição muito particular e limitada temporalmente, justificada em outros interesses que não a mera proteção da honra e dignidade da equipa de arbitragem. Embora se possa dizer que essa proteção reflexa existe, o principal propósito da norma é a da garantia das condições lógica e circunstancialmente necessárias para que se garanta a verdade desportiva e o mérito desportivo: isentar a equipa de arbitragem de pressão, suspeição ou “sensação de crédito” que a possa condicionar (até inconscientemente) no seu desempenho.
7. O ilícito tipificado no n.º 1 do artigo 75.º do RDFFP é um ilícito de perigo abstrato, ou *ilícito de atividade*, dado que se desinteressa de saber se existiu verdadeiramente um condicionamento sobre a equipa de arbitragem: a perigosidade da ação “declarações que coloquem em causa a competência técnica da equipa de arbitragem” é presumida *juris et de jure*.
8. As afirmações sobre os erros “célebres” que beneficiaram a equipa que a Demandante iria enfrentar dois dias depois, além da afirmação sobre ter ignorado um “penálti evidente” alegadamente a favor da Demandante são, manifestamente, casos de declarações que colocam em causa a competência técnica da equipa de arbitragem.

Acórdão arbitral

I

Das alegações prescindidas



Tribunal Arbitral do Desporto

No despacho saneador, o Tribunal considerou estar em condições de decidir, sendo claras as posições já apresentadas pelas Partes. Notificou, portanto, as Partes para efeitos de saber se, em face da clareza e delimitação da matéria jurídica em causa, já exposta nas peças, prescindiam de alegações finais.

Vieram as Partes, por requerimento conjunto de 6-11-2025, prescindir da apresentação de alegações finais.

II

Do aditamento de matéria de facto requerido

Como também já fixado em despacho saneador, nos presentes autos estão em causa publicações feitas na rede social X da Demandante, a saber (transcreve-se do acórdão recorrido):

3. *No dia 29.07.2025, a Arguida, fez uma publicação na sua página oficial na rede social X com o seguinte teor:*

"4 Factos quanto ao primeiro jogo oficial da época:

Facto 1: O árbitro nomeado para apitar a Supertaça, Fábio Veríssimo, foi quarto classificado na temporada passada entre os 24 árbitros da Primeira Liga.

Facto 2: Na época passada, Fábio Veríssimo foi o árbitro que mais apitou o Sporting: seis vezes. Ficaram célebres os erros em Famalicão e na Vila das Aves que beneficiaram o Sporting.

Facto 3: Apenas por duas vezes apitou o Benfica, que perdeu os dois jogos em questão.

Facto 4: Fábio Veríssimo foi o árbitro do dérbi Sporting-Benfica da 1.ª volta e ignorou um penálti evidente sobre Leandro Barreiro."

As publicações foram feitas dois dias antes da realização do jogo oficial n.º 1000.00.001, disputado entre o Sporting CP e a Arguida SL Benfica e realizado no Estádio do Algarve, a contar para a Supertaça Cândido Oliveira Betano, da época desportiva 2025/2026.

Compulsada a petição inicial, verifica-se que a Demandante requereu o aditamento dos seguintes factos que, considera, não foram tidos em conta no acórdão recorrido:



- a) Na época desportiva 2024/2025, Fábio Veríssimo foi o árbitro que mais apitou o Sporting CP: seis vezes
- b) Nos comentários de análise à arbitragem, as edições dos jornais "A Bola", "Record" e "O Jogo", consideraram que no jogo "FC Famalicão vs. Sporting CP", referente à Liga Portugal Betclic 2024/2025, ficou por assinalar um penálti cometido pelo jogador Ousmane Diomande sobre o jogador Óscar Aranda, em prejuízo do FC Famalicão; e que no jogo "AFS vs. Sporting CP", relativo à mesma edição da competição, o golo obtido pelo Sporting CP foi precedido de falta não assinalada ao jogador Ivan Fresneda, com prejuízo para o AFS
- c) Na época desportiva 2024/2025, o árbitro Fábio Veríssimo apitou o SL Benfica por duas vezes, mais concretamente, nos jogos "FC Famalicão vs. SL Benfica", referente à 1ª jornada da Liga Portugal Betclic, e "Sporting CP vs. SL Benfica", referente à 16ª jornada da Liga Portugal Betclic;
- d) Os resultados dos referidos jogos FC Famalicão vs. SL Benfica" e "Sporting CP vs. SL Benfica", foram, respectivamente, de 2-0, favorável ao FC Famalicão, e de 1-0, a favor do Sporting CP, pelo que o SL Benfica perdeu os dois jogos em questão
- e) No jogo "Sporting CP vs. SL Benfica", referente à 16.ª jornada da Liga Portugal Betclic 2024/2025, o lance de disputa de bola entre o jogador Matheus Reis, do Sporting CP, e o jogador Leandro Barreiro, do SL Benfica, aos 87 minutos de jogo, dentro da área de penálti, motivou protestos por parte dos adeptos do SL Benfica, que consideraram ter ficado por marcar um penálti contra o Sporting CP.

Cumpre decidir.

Refere a Demandante, em sustento do requerimento de aditamento de factos, o seguinte:

"(...)se nestes autos estão a ser **julgados juízos feitos pela Demandante sobre a prestação de determinado árbitro em determinados jogos**, é tão factual (e relevante) a opinião constante da publicação feita na rede social X pelo SL Benfica como a opinião veiculada nos jornais "A Bola", "Record" e "O Jogo" sobre as prestações por comentadores de arbitragem, em



Tribunal Arbitral do Desporto

especial, se a **aferição da licitude (ou ilicitude) da crítica depende da existência (ou não) de base factual que a legitime...**" (artigo 22.º da p.i.; realce nosso)

"...[o] presente processo convoca a **problemática da compatibilização do direito à liberdade de expressão e do direito à honra**, a aferir in casu no concreto contexto do fenómeno desportivo, pois que, ainda que sob o chapéu da defesa da ética desportiva, nenhum clube ou agente desportivo pode ser impedido de emitir declarações ou opinião sobre qualquer matéria, seja ela qual for, senão nos casos em que tal restrição à liberdade de expressão é necessária, adequada e proporcional a proteger direito fundamental de igual valor. De outro modo, a pretexto da ética desportiva, a liberdade de expressão de clubes e agentes desportivos apenas conheceria duas estradas: o elogio ou o silêncio" (artigo 23.º da p.i.; realce nosso).

A Demandante incorre, porém, em erro. Como melhor se explica abaixo, nestes autos não está em causa a problemática da compatibilização do direito à liberdade de expressão e do direito à honra.

O enquadramento jurídico da decisão, feito pelo acórdão recorrido, incide sobre o artigo 75.º do RDFPF. Contrariamente ao disposto no artigo 77.º do RDFPF, sob a epígrafe "AMEAÇAS E OFENSAS À HONRA, CONSIDERAÇÃO OU DIGNIDADE", a proibição estabelecida no artigo 75.º do RDFPF não visa tutelar o direito à honra da equipa de arbitragem. Senão vejamos:

O n.º 1 do artigo 77.º do RDFPF, sob a epígrafe "AMEAÇAS E OFENSAS À HONRA, CONSIDERAÇÃO OU DIGNIDADE" estabelece que:

"o clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, **formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade** da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPF, **de árbitros**, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC".



Tribunal Arbitral do Desporto

Já o n.º 1 do artigo 75.º do RDFPF, sob a epígrafe “**DECLARAÇÕES SOBRE ARBITRAGEM ANTES DE JOGO OFICIAL**”, estabelece que:

“O clube que, por qualquer meio de expressão, através de meios de comunicação social ou outros, emita declarações ou juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica da equipa de arbitragem ou dos observadores designados para o jogo que vai disputar, bem como a sua respetiva nomeação pelos competentes órgãos de arbitragem da FPF, é sancionado com multa entre 10 e 20 UC”.

São dois ilícitos típicos bem distintos. A proibição disposta no n.º 1 do artigo 75.º do RDFPF incide, na circunstância temporal “antes do jogo oficial”, sobre a própria imputação de incompetência técnica da equipa (ou parcialidade) de arbitragem. Já o n.º 1 do artigo 77.º do RDFPF não tem uma incidência temporal específica, nem proíbe qualquer juízo sobre desempenho passado, mesmo que deste se retire um juízo de incompetência técnica, desde que não exista verdadeiramente uma “ofensa à honra ou dignidade”.

A intenção da Demandante, ao requerer o aditamento de factos à base probatória, é a de fortalecer a verosimilhança do que afirmou. Destina-se, portanto, a demonstrar que as suas afirmações tinham, afinal, suporte factual. Mas a *exceptio veritatis* é, no limite (embora sempre dependente de uma análise casuística), uma exceção substantiva invocada em casos de ofensa do direito à honra.

O emissor de um juízo atentatório da honra de outrem poderá defender-se com base na verdade (ou verosimilhança) das suas afirmações embora o que importe apurar, nesses casos, é se essas afirmações traduzem um juízo de valor induzido a partir de desempenhos desportivos, no contexto em que o emissor crê haver verdade ou verosimilhança no substrato das suas afirmações¹ ou se verdadeiramente se coloca em causa o carácter de alguém (um árbitro, por exemplo).

¹ Aliás, “o pensamento objecto da [liberdade de] expressão não tem de revestir certas características particulares, designadamente as da veracidade (...).” Cfr. MIRANDA / MEDEIROS, Constituição Portuguesa Anotada, p. 848.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sem prejuízo do exposto, a existência de uma base factual mínima é frequentemente elevada a fator relevante na resolução de questões jurídicas relativas ao exercício da liberdade de expressão no seu confronto com o direito à honra, tendência para a qual contribuiu decisivamente a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (doravante, "TEDH")².

Nada disto, porém, releva de modo idêntico a respeito do ilícito em causa, que se prende apenas com emissão de "declarações ou juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica da equipa de arbitragem" antes da realização de jogo oficial. Afigura-se irrelevante, para apurar se existiu ou não a emissão de declarações ou juízos que questionem imparcialidade ou competência técnica da equipa de arbitragem antes de jogo oficial, se essa imparcialidade ou competência técnica foi demonstrada ou infirmada em jogos passados e se os periódicos em causa caucionaram a verosimilhança dessas alegadas incompetências.

Face ao exposto, a decisão deste Tribunal sempre seria idêntica, independentemente do aditamento dos factos proposto pela Demandante, pelo que se indefere, nos termos do n.º 6 do artigo 43.º da Lei do TAD o aditamento dos factos por "entender não serem relevantes para a decisão"³.

III

Dos factos relevantes provados por acordo

São dados como provados, por acordo, os seguintes factos relevantes para a decisão:

I.

² Alertando para a distinção entre factos e juízos de valor, o TEDH esclarece que apenas os primeiros podem ser qualificados como verdadeiros ou falsos, sendo inviável a demonstração da exatidão dos segundos. Cfr., neste sentido, os Acórdãos do TEDH, de 7 de Maio de 2002, Queixa n.º 46311/99 (*McVicar v. Reino Unido*), e de 8 de Julho de 1986, Queixa n.º 9815/82 (*Lingens v. Áustria*), ambos disponíveis em <http://hudoc.echr.coe.int>.

³ "O colégio arbitral procede à instrução no mais curto prazo possível, podendo recusar diligências que as partes lhe requeiram se entender não serem relevantes para a decisão ou serem manifestamente dilatórias".



Tribunal Arbitral do Desporto

No dia 29.07.2025, a Arguida, fez uma publicação na sua página oficial na rede social X com o seguinte teor:

"4 Factos quanto ao primeiro jogo oficial da época:

Facto 1: O árbitro nomeado para apitar a Supertaça, Fábio Veríssimo, foi quarto classificado na temporada passada entre os 24 árbitros da Primeira Liga.

Facto 2: Na época passada, Fábio Veríssimo foi o árbitro que mais apitou o Sporting: seis vezes. Ficaram célebres os erros em Famalicão e na Vila das Aves que beneficiaram o Sporting.

Facto 3: Apenas por duas vezes apitou o Benfica, que perdeu os dois jogos em questão.

Facto 4: Fábio Veríssimo foi o árbitro do dérbi Sporting-Benfica da 1.ª volta e ignorou um penálti evidente sobre Leandro Barreiro."

II.

As publicações foram feitas dois dias antes da realização do jogo oficial n.º 1000.00.001, disputado entre o Sporting CP e a Arguida SL Benfica e realizado no Estádio do Algarve, a contar para a Supertaça Cândido Oliveira Betano, da época desportiva 2025/2026.

Nenhum facto adicional releva para a decisão a produzir nos presentes autos.

IV

Da verificação da infração

Como já se referiu no ponto II supra, não está em causa a problemática da compatibilização do direito à liberdade de expressão e do direito à honra tal como a Demandante a enquadra.

Como já se entendeu:

"[i]ndependentemente da avaliação do bom gosto, ou juízo de sensatez, a respeito das expressões utilizadas publicamente – a liberdade de expressão compreende a faculdade prima facie de veicular ideias e expressões insensatas –, não é necessariamente o caso que, com os juízos de valor acerca de um desempenho, se predique uma propriedade («parcial» ou «corrupto»), ou se impute facto ofensivo da honra, ao visado pelo conteúdo da expressão.



A título de ilustração da discussão, é duvidosa a adequação jurídica de uma argumentação que sustente que um juízo de valor formulado por um clube a respeito de desempenhos passados de um determinado árbitro – onde se afirma que o mesmo incorreu em vários erros técnicos, que se somam a outros na carreira, face aos quais o árbitro parece ter um problema com a imparcialidade – cai no âmbito da norma proibitiva de ofensa à honra. **Não se nega a relevância de apurar uma tentativa de condicionamento com afirmações deste género, considerando os já habituais «pedidos» que clubes de futebol formulam a respeito do afastamento de determinados árbitros dos jogos em que esses mesmos clubes participam: mas aí o caso é já mais próximo da aplicação das normas proibitivas dos artigos 75.º, 129.º e 152.º do RDFPF do que dos artigos 77.º, 130.º e 153.º do RDFPF**⁴.

Não tem, portanto, razão a Demandante quando afirma que “por respeito ao direito à liberdade de expressão, as declarações sobre arbitragem antes dos jogos que são disciplinarmente proibidas e, como tal ilícitas, são necessariamente aquelas que colocam em causa a idoneidade do árbitro e ou de quem o nomeia” (cf. artigo 48.º da p.i.).

Note-se que o enunciado da infração dispõe uma proibição em alternativa de (i) declarações que coloquem em causa a imparcialidade da equipa de arbitragem **ou** (ii) declarações que coloquem em causa a competência técnica daquela. O facto de se individualizar a “competência técnica” a partir da imparcialidade demonstra que a norma constante do n.º 1 do artigo 75.º do RDFPF proíbe, em momento imediatamente anterior ao jogo, aquilo que as normas proibitivas da ofensa à honra podem *prima facie* permitir: juízos sobre incompetências técnicas das equipas de arbitragem manifestadas em desempenhos do passado.

O ilícito tipificado no n.º 1 do artigo 75.º do RDFPF, sob a epígrafe “DECLARAÇÕES SOBRE ARBITRAGEM ANTES DE JOGO OFICIAL” não incide necessariamente sobre declarações que coloquem em causa a idoneidade do árbitro e ou de quem o nomeia. Distintamente, visa garantir que, nas

⁴ Cf. PEDRO MONIZ LOPES / SARA AZEVEDO, A liberdade de expressão no contexto desportivo: Considerações metodológicas in e-Pública, Vol. 8 No. 1, Abril 2021, pp. 163-164.



Tribunal Arbitral do Desporto

imediatões temporais do jogo, existe um clima isento de pressão e condicionamento, de modo a proteger (até inconscientemente) a independência da equipa de arbitragem no desempenho das suas funções.

Trata-se de uma restrição muito particular e limitada temporalmente, justificada em outros interesses que não a mera proteção da honra e dignidade da equipa de arbitragem. Embora se possa dizer que essa proteção reflexa existe, o principal propósito da norma é a da garantia das condições lógicas e circunstancialmente necessárias para que se garanta a verdade desportiva e o mérito desportivo: isentar a equipa de arbitragem de pressão, suspeição ou "sensação de crédito" que a possa condicionar (até inconscientemente) no seu desempenho.

Dito isto, não sofrem dúvidas que a Demandante fez uma publicação na sua página oficial na rede social X com o seguinte teor:

"4 Factos quanto ao primeiro jogo oficial da época:

Facto 1: O árbitro nomeado para apitar a Supertaça, Fábio Veríssimo, foi quarto classificado na temporada passada entre os 24 árbitros da Primeira Liga.

Facto 2: Na época passada, Fábio Veríssimo foi o árbitro que mais apitou o Sporting: seis vezes. Ficaram célebres os erros em Famalicão e na Vila das Aves que beneficiaram o Sporting.

Facto 3: Apenas por duas vezes apitou o Benfica, que perdeu os dois jogos em questão.

Facto 4: Fábio Veríssimo foi o árbitro do dérbi Sporting-Benfica da 1.ª volta e ignorou um penálti evidente sobre Leandro Barreiro."

As publicações foram feitas dois dias antes da realização do jogo e com publicidade suficiente para alcançar vários destinatários, incluindo a equipa de arbitragem. Também não sofre dúvidas que dois dias antes da realização do jogo oficial equivale a um momento anterior a um jogo oficial, quando já há suficiente conhecimento da equipa de arbitragem e proximidade suficiente para a mesma sofrer a pressão de declarações sobre a sua incompetência ou parcialidade.

Ora, as afirmações sobre os erros "célebres" que beneficiaram a equipa que a Demandante



Tribunal Arbitral do Desporto

iria enfrentar dois dias depois, além da afirmação sobre ter ignorado um “penálti evidente” alegadamente a favor da Demandante são, manifestamente, casos de declarações que colocam em causa a competência técnica da equipa de arbitragem.

Mesmo que não se possa dizer que existe uma verdadeira imputação de parcialidade – dado que, embora possa parecer sugerido, nada se afirma sobre a intencionalidade dos erros – a verdade é que a afirmação sobre incompetência técnica da equipa de arbitram é um juízo objetivo que abstrai de intenções. E a sua verificação é inequívoca.

Sublinhe-se que o ilícito tipificado no n.º 1 do artigo 75.º do RDPF é um ilícito de perigo abstrato dado que se desinteressa de saber se existiu verdadeiramente um condicionamento sobre a equipa de arbitragem. Um ilícito de perigo abstrato é um tipo de ilícito em que se pune uma conduta pelo simples facto de ser considerada perigosa para um determinado bem jurídico, independentemente da verificação de um dano ou perigo concreto e real nesse caso específico. É um *ilícito de atividade*. No n.º 1 do artigo 75.º do RDPF, a perigosidade da ação “declarações que coloquem em causa a competência técnica da equipa de arbitragem” é presumida *juris et de jure*⁵.

Nestes termos, o Colégio Arbitral delibera, por maioria, no sentido da improcedência do pedido do Demandante, absolvendo-se a Demandada, e, em consequência, no sentido da manutenção do Acórdão proferido pela Demandada na ordem jurídica.

No que concerne às custas do presente processo, são as mesmas suportadas pela Demandada, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 1836,00 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro).

⁵ Cf. Ac. Relação de Évora, de 05/24/2022, proc. 59/21.7GBVVC.E1.



Tribunal Arbitral do Desporto

Fixam-se as custas do processo em € 4.150,00, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na versão conferida pela Portaria n.º 314/2017 de 24 de outubro.

Notifique-se.

Lisboa, 20 de janeiro de 2026

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, juntando o árbitro Pedro Melo a declaração de voto em anexo.

O Presidente do Tribunal Arbitral

(Pedro Moniz Lopes)

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'PM'.

**DECLARAÇÃO DE VOTO****(Proc. n.º 43/2025)**

Não posso deixar de votar desfavoravelmente a decisão que faz vencimento neste acórdão e o discurso fundamentador da mesma.

Com efeito, o entendimento vertido no presente acórdão, segundo o qual constitui um ilícito disciplinar, por violação do disposto no artigo 75.º, n.º 1, do RDPF, as afirmações críticas produzidas e difundidas por um clube de futebol, antes da realização de um jogo, relativamente a uma equipa de arbitragem – críticas essas feitas com urbanidade e com um mínimo de base factual, em virtude de estarem assentes em diversos comentários desportivos publicados na imprensa especializada – atenta contra o direito de liberdade de expressão, consagrado no artigo 37º da CRP e, bem assim, no artigo 10º da CEDH.

Como se sabe, a liberdade de expressão constitui um direito fundamental estruturante de qualquer democracia liberal e pluralista, sendo uma verdadeira trave-mestra de todos os Estados de Direito democráticos, por oposição aos Estados autocráticos ou totalitários.

É indisputável que esse direito constitucional não configura um direito absoluto e que, por isso mesmo, deve ser harmonizado com outros direitos, *inter alia*, com os direitos de personalidade, que gozam igualmente de proteção constitucional, numa lógica de concordância prática entre uns e outros.

Sucede que, no contexto do caso concreto, e mesmo admitindo – entendimento que o signatário perfilha – que o direito ao desporto, nas suas múltiplas dimensões, incluindo a ética desportiva e todas as suas declinações, como sejam o combate à violência, à xenofobia e ao racismo, detém também proteção constitucional, ao nível dos direitos fundamentais, não se vislumbra de que modo tenha sido feito qualquer exercício de compatibilização entre a liberdade de expressão, na vertente do direito à crítica, e o direito de personalidade do árbitro visado, ou ainda entre a liberdade de expressão e o direito ao desporto na vertente da ética desportiva.



Na verdade, o que se verifica é que o Conselho de Disciplina da FPF, por unanimidade, e, agora, este colégio arbitral, por maioria, consideraram que se subsume na norma ínsita no artigo 75º, n.º 1, do RDFFP, a crítica feita por um clube de futebol a uma equipa de arbitragem antes de um jogo se realizar, descurando, ou, pelo menos, não valorizando devidamente, que as críticas em apreço foram produzidas com urbanidade e na sequência de comentários desportivos concordantes com tais juízos de censura técnica à equipa de arbitragem e a um dos árbitros em particular.

Ora, esta linha de raciocínio, *rectius*, esta interpretação do preceituado no artigo 75º, n.º 1, do RDFFP, não é conforme à pauta constitucional, porque induz um imediatismo que conduz a que quaisquer críticas feitas a um árbitro ou a uma equipa de arbitragem, antes de um jogo, constituam invariavelmente um ilícito, com o argumento de que condicionam esse árbitro ou equipa de arbitragem e concorrem para fenómenos que, no limite, podem levar à violência entre adeptos.

Esta interpretação, bem vistas as coisas, tem por efeito prático eliminar o direito à crítica, ainda que objetiva, a um árbitro, anulando-se, por essa via, o direito à liberdade de expressão. Note-se, que este efeito anulatório da liberdade de expressão não deixa de se verificar pela circunstância de se afirmar, na decisão que aqui faz vencimento, que a proibição proveniente do artigo 75º, n.º 1, do RDLPFP, é muito limitada no tempo, dado que só será relevante, em termos sancionatórios, se for feita antes da realização de um jogo.

Esta tese, do meu ponto de vista, não é constitucionalmente aceitável, justamente, porque a limitação à liberdade de expressão continua a existir.

Acresce, como de resto já foi afirmado pela jurisprudência nacional, que os árbitros de futebol, enquanto agentes que exercem funções públicas no âmbito das competições oficiais, são figuras públicas para efeitos constitucionais e, como tal, estão sujeitos a um grau acrescido de escrutínio e de crítica, con quanto esta se mantenha dentro dos limites da urbanidade e não resvale para o insulto ou para a imputação de factos patentemente falsos¹.

¹ Cfr., entre outros, o Acórdão do TCA Sul, de 19 de Março de 2024, Proc. 17/24.0BCLSB, Relator: Desembargador Dr. Frederico Macedo Branco, disponível em www.dgsi.pt.



Efectivamente, a crítica funcional, ainda que severa ou mordaz, não se confunde com a ofensa pessoal, nem tem por sequela necessária condicionar a acção dos árbitros, treinados que são para a tomada de decisões difíceis e sob a tensão dos jogos. Donde, esse tipo de crítica não pode ser sancionado sem a violação directa da Constituição e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Assim, a interpretação do artigo 75.º, n.º 1, do RDPF que a decisão maioritária deste colégio arbitral acolhe, transforma uma norma cuja *ratio legis* é a de evitar o condicionamento dos árbitros, e, indirectamente, proteger a sua honra e reputação, numa cláusula geral de proibição da crítica, incompatível com o Estado de Direito e uma das suas liberdades fundamentais, a liberdade de expressão.

Acrescente-se e sublinhe-se que a honra pessoal do árbitro não foi atingida pela publicação em causa; o que foi criticado foi o seu desempenho funcional, sendo que essa distinção também releva no contexto do caso concreto.

A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem reforça esta conclusão.

Com efeito, este Tribunal (TEDH) tem afirmado, de forma consistente, que a liberdade de expressão protege de modo especial a crítica dirigida a agentes públicos ou a entidades com funções regulatórias².

O TEDH tem igualmente sublinhado que medidas sancionatórias que produzam um efeito dissuasor – o chamado “chilling effect” – são particularmente graves, porque desencorajam a participação no debate público e empobrecem a esfera democrática³.

A decisão maioritária deste colégio arbitral, ao validar a sanção em apreço, contribui precisamente para esse efeito dissuasor, criando um precedente que, ainda que reflexamente, tende a silenciar clubes, agentes desportivos e demais intervenientes sempre que pretendam expressar opiniões críticas sobre a arbitragem.

² Cfr., entre outras, a Sentença da 4ª Secção do TEDH, de 28 de Setembro de 2000, Caso Lopes Gomes da Silva c. Portugal.

³ Sobre o “chilling effect”, cfr. a Sentença da 3ª Secção do TEDH, de 11 de Maio de 2021, Caso Halet c. Luxemburgo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ademais, a interpretação normativa acolhida pela maioria deste colégio arbitral viola ainda o princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 18º da CRP. A restrição imposta não é adequada, porque não protege a arbitragem de qualquer ameaça concreta; não é necessária, porque existem meios menos restritivos para assegurar o respeito institucional; e não é proporcional em sentido estrito, porque o sacrifício imposto à liberdade de expressão é manifestamente superior ao benefício disciplinar que se pretende alcançar.

A aplicação da sanção disciplinar ao caso concreto representa, assim, uma compressão excessiva e injustificada de um direito fundamental.

Por todas estas razões, entendo que a decisão disciplinar deveria ter sido anulada e que o clube desportivo, a Demandante, deveria ter sido absolvida da infracção que lhe foi imputada.

Atento o exposto, e sem embargo da maior consideração e respeito pelos restantes árbitros, não subscrevo a tese que fez maioria nos presentes autos.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Pedro Melo'.

Pedro Melo

Lisboa, 20 de Janeiro de 2026.